SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107100 - MG (2026/0243994-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FABIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	PAULO CEZAR DA COSTA - MG080025
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA (ART. 64, I, CP). AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para afastar a agravante da reincidência aplicada na condenação pelos arts. 14 e 16, § 1º, IV, da L. nº 10.826/2003, em concurso formal, com pena fixada em 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e para redimensionar a pena, alterar o regime e substituir a privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na aplicação da agravante da reincidência na dosimetria, à luz do art. 64, I, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O h*abeas corpus* não é via adequada como substitutivo do recurso próprio, o que impõe o não conhecimento, com análise de ofício apenas quanto à ilegalidade flagrante.

4. A condenação anterior com trânsito em 28/04/2014 é apta a caracterizar reincidência, porque o novo delito ocorreu em 24/08/2017, dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 64, I, do CP.

5. A alegação de desproporcionalidade em relação aos corréus não prospera, diante da incidência da reincidência no caso do agravante.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60523606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 598c0743-1b26-445b-8476-264fa6ba649f

24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 598c0743-1b26-445b-8476-264fa6ba649f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107100 - MG (2026/0243994-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FABIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	PAULO CEZAR DA COSTA - MG080025
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA (ART. 64, I, CP). AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para afastar a agravante da reincidência aplicada na condenação pelos arts. 14 e 16, § 1º, IV, da L. nº 10.826/2003, em concurso formal, com pena fixada em 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e para redimensionar a pena, alterar o regime e substituir a privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na aplicação da agravante da reincidência na dosimetria, à luz do art. 64, I, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O h*abeas corpus* não é via adequada como substitutivo do recurso próprio, o que impõe o não conhecimento, com análise de ofício apenas quanto à ilegalidade flagrante.

4. A condenação anterior com trânsito em 28/04/2014 é apta a caracterizar reincidência, porque o novo delito ocorreu em 24/08/2017, dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 64, I, do CP.

5. A alegação de desproporcionalidade em relação aos corréus não prospera, diante da incidência da reincidência no caso do agravante.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60248908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 30363989-1837-4f9c-bea4-a96b98fe5512

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO FÁBIO RODRIGUES DE ALMEIDA contra decisão (fls. 120-124) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em 28 de janeiro de 2026, com trânsito em julgado em 23 de abril de 2026, à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 14 e 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, em concurso formal, por fatos ocorridos em 24 de agosto de 2017. A dosimetria teria reconhecido, na segunda fase, a agravante da reincidência, nos termos do art. 61, inciso I, do Código Penal.

Nas razões do *writ*, a Defesa alegou que a incidência da agravante da reincidência foi desprovida de fundamentação, não observando os princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e da vedação à perpetuação dos efeitos penais negativos.

Sustentou que a reincidência teria sido reconhecida com base em condenação anterior vinculada ao processo de execução penal n. 0129649-46.2017.8.13.0693, cuja punibilidade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 3 de maio de 2018, e que, entre esse marco e o trânsito em julgado do acórdão condenatório atual, transcorreu lapso temporal próximo de 8 (oito) anos.

Argumentou que houve manifesta desproporcionalidade em relação aos corréus, pois, embora todos tenham sido condenados pelos mesmos fatos com penas-base nos mínimos, apenas o paciente teve reconhecida a agravante da reincidência, o que produziu efeitos mais gravosos em cadeia, elevando a pena para patamar superior a 4 (quatro) anos, fixando regime inicial fechado e impedindo a substituição por penas restritivas de direitos, benefícios concedidos aos demais.

Requereu a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado e o recolhimento do mandado de prisão até o julgamento definitivo do *writ*. No mérito, pugnou pela concessão da ordem para afastar a agravante da reincidência prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, com o redimensionamento da pena, a fixação de regime prisional compatível com a nova reprimenda e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos mesmos moldes aplicados aos corréus.

Na decisão de fls. 120-124, não conheci do *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para que seja concedida a ordem pleiteada, bem como pleiteia o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60248908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 30363989-1837-4f9c-bea4-a96b98fe5512

VOTO

Conforme relatado, o agravante foi condenado, em 28 de janeiro de 2026, com trânsito em julgado em 23 de abril de 2026, à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 14 e 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, em concurso formal, por fatos ocorridos em 24 de agosto de 2017. A dosimetria teria reconhecido, na segunda fase, a agravante da reincidência, nos termos do art. 61, inciso I, do Código Penal.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do decreto prisional (fls. 16/18; grifamos):

> ***Antônio Fábio Rodrigues de Almeida***
> ***Do crime do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003***
> *Na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.*
> *Na segunda fase, agravo a sanção de 1/6 (um sexto), por conta da reincidência (art. 61, I, CP), atestada na FAC à fl. 1.047 dos autos. Por isso, estabeleço a pena provisória em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e em 11 (onze) dias-multa.*
> *Na terceira fase, esse patamar permanece inalterado em face da ausência de minorante e de majorante.*
> *O regime inicial semiaberto revela-se o mais adequado ao réu reincidente que foi condenado a cumprir pena de reclusão não superior a 4 (quatro) anos, notadamente quando ausente circunstância judicial desfavorável (art. 33, §2º, "c", "a contrario sensu", CP; Súmula nº 269, STJ).*
>
> ***Do crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003***
> *Na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa, diante da ausência de circunstância judicial desfavorável.*
> *Na segunda fase, agravo a sanção de 1/6 (um sexto), por conta da reincidência (art. 61, I, CP), atestada na FAC à fl. 1.047 dos autos. Por isso, estabeleço a pena provisória em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e em 11 (onze) dias-multa.*
> *Na terceira fase, esse patamar permanece inalterado em face da ausência de minorante e de majorante.*
> *O regime inicial semiaberto revela-se o mais adequado ao réu reincidente que foi condenado a cumprir pena de reclusão não superior a 4 (quatro) anos, notadamente quando ausente circunstância judicial desfavorável (art. 33, §2º, "c", "a contrario sensu", CP; Súmula nº 269, STJ).*

Documento eletrônico VDA60248908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 30363989-1837-4f9c-bea4-a96b98fe5512

Do concurso de crimes

Tendo em vista que o c. STJ reconheceu o concurso formal entre os delitos, exaspero a maior das penas em 1/6 (um sexto) e concretizo a pena final em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e em 22 (vinte e dois) dias -multa (art. 72, CP).

O regime inicial fechado revela-se o mais adequado ao réu reincidente que foi condenado a cumprir pena de reclusão superior a quatro que não excede oito anos (art. 33, §2º, "b", "a contrario sensu", CP).

A quantidade de pena total aplicada aos crimes dolosos constitui óbice à substituição de penas e à concessão do "sursis" (art. 44, I; art. 77, "caput", CP).

Na presente hipótese, conforme Folha de Antecedentes (fl. 45), o paciente foi condenado por crime consumado em 24/08/2017, com trânsito em julgado em 23/04/2026, a uma pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado.

Consoante a Guia de Execução (fl. 56), o processo n. 0129649-46.2017.8.13.0693, utilizado pelo Tribunal de origem para fins de reincidência, transitou em julgado em 28/04/2014.

Assim, uma vez que o delito objeto deste *writ* foi perpetrado em 24/08/2017, dentro, portanto, do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 64, I, do CP, não há dúvidas de que a referida condenação (com trânsito em julgado em 28/04/2014) é geradora da agravante reincidência.

Ressalta-sse que a devida aplicação da reincidência implica em condições desfavoráveis nos parâmetros da dosimetria da pena do agravante, não se constatando violação ao princípio da proporcionalidade.

Portanto, mantenho o entendimento de que não merece reparos a dosimetria da pena fixada ao agravante pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RECEIO DE PERIGO GERADO PELO ESTADO DE LIBERDADE À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E REVELIA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM PENA CUMPRIDA OU EXTINTA ATÉ 5 ANOS DA INFRAÇÃO POSTERIOR. PREVISÃO LEGAL (ART. 64, I, DO CP). REVER O ACERTO DA DECRETAÇÃO DA REVELIA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a inicial, mantendo a prisão preventiva do agravante, que se encontra fundamentada em sua

Documento eletrônico VDA60248908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 30363989-1837-4f9c-bea4-a96b98fe5512

revelia aliada à reincidência específica, elementos suficientes para justificar a manutenção do decreto de prisão.
2. Ademais, ***há expressa previsão legal, para fins de efeitos de reincidência, para se considerar condenação anterior, cuja pena foi cumprida ou extinta até 5 anos da infração posterior (art. 64, I, do CP)****, além de ser inviável a análise do acerto da decretação da revelia no caso, por demandar reexame probatório.*
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 825.640/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. REINCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDOS NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ E DO STF. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE À DATA EM QUE ESGOTADO O PRAZO LEGAL DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Inadmitidos o recurso especial e o extraordinário pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelos respectivos Tribunais Superiores, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível. Assim, ***tendo o trânsito em julgado da decisão geradora da reincidência ocorrido antes da data do cometimento do crime em análise, deve ser mantida a aplicação da referida agravante.***
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.913.670/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 13/4/2021.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60248908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 30363989-1837-4f9c-bea4-a96b98fe5512

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.100 / MG

Número Registro: 2026/0243994-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0177170010900 10177170010900001 177170010900

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO CEZAR DA COSTA
ADVOGADO	: PAULO CEZAR DA COSTA - MG080025
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANTONIO FABIO RODRIGUES DE ALMEIDA
CORRÉU	: NELTON RODRIGUES MOTA
CORRÉU	: WHALITON JHONNY ALVES DE AZEVEDO
CORRÉU	: AERITON LUIZ DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO FABIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: PAULO CEZAR DA COSTA - MG080025
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:38
Código de Controle do Documento: bc5dc037-998c-4726-9856-66f7a6b2c711

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:38
Código de Controle do Documento: bc5dc037-998c-4726-9856-66f7a6b2c711